



PREFEITURA DE

Itabaiana

Cidade do Trabalho

Procuradoria Geral do Município - Licitações

PARECER N.º: 00242/2025

Da: Procuradoria Geral
Para: Comissão Permanente de Licitação.
Modalidade: Inexigibilidade de Licitação
Processo Administrativo n.º: 250616IN00034
Inexigibilidade: IN00034/2025

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTISTICO DE JÚNIOR E JORGE PARA AS FESTIVIDADES DE SÃO JOÃO NO MUNICÍPIO DE ITABAIANA/PB. APRESENTAÇÃO EM 24.06.2025 COM DURAÇÃO DE UMA HORA E QUARENTA E CINCO MINUTOS. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. CONSAGRAÇÃO PELA OPINIÃO PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 74, INCISO II, C/C ART. 95, DA LEI N.º 14.133/2021. POSSIBILIDADE.

I - RELATÓRIO:

A Comissão Permanente de Licitação, nos autos do Processo Administrativo telado, ventila a possibilidade de inexigibilidade de licitação visando a contratação de show artístico de "Júnior" e "Jorge", para as festividades de São João no município de Itabaiana/PB, no dia 24.06.2025 com duração de uma hora e quarenta e cinco minutos, pelo valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), cuja contratação se dará diretamente.

Justifica a contratação o Secretário Municipal de Cultura e Economia Criativa, José Fábio Rodrigues de Andrade, no Documento de Formalização da Demanda – DFD, nos seguintes termos:

(...) "As Festividades de São João, tradicionalmente comemoradas no mês de junho, fazem parte do calendário cultural oficial do Município de Itabaiana/PB e representam uma das maiores expressões populares da identidade nordestina. Trata-se de um evento que valoriza a cultura local, fomenta o turismo, impulsiona a economia criativa e fortalece o comércio local, especialmente os setores de hospedagem, alimentação e serviços. Com o objetivo de oferecer uma programação cultural diversificada e atrativa à população, bem como aos visitantes, a Administração Municipal propõe a contratação da dupla Júnior e Jorge, reconhecida no cenário regional do forró e sertanejo universitário, gêneros altamente aderentes às festas juninas. A dupla Júnior e Jorge é detentora de notoriedade regional, com presença consolidada nos festejos juninos de diversos municípios da Paraíba e de estados vizinhos. Seu repertório é voltado ao público típico das festividades de São João, com músicas conhecidas e de fácil identificação, promovendo grande adesão popular e engajamento do público."

A contratação posta será realizada diretamente através do detentor da marca, J & J PRODUÇÕES LTDA, CNPJ N.º 59.104.941/0001-18, conforme certificado de registro de marca, processo n.º 936689447, perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

Aniel Aires do Nascimento
Subprocurador Geral de Termos,
Licitação e Contratos
Data: 11/06/25

**FOLHAS**

A contratação encontra guarida no que preconiza a Lei nº 14.133/2021, art, 74, inciso II, que assevera:

Art. 74. "É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de":

II – "contratação de profissional do setor artístico, **diretamente** ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública"; Destaque nosso.

Constam nos autos: solicitação de autorização para realizar procedimento de contratação direta por inexigibilidade, subscrita pelo Secretário Municipal de Cultura e Economia Criativa, José Fábio Rodrigues de Andrade, endereçada ao Gestor; Proposta de apresentação do artista, datada de 14.06.2025, para o dia 24.06.2025, com duração de uma hora e quarenta e cinco minutos, e valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), subscrita por MATHEUS DINIZ DE ALMEIDA, CNPJ N.º 59.104.941/0001-18; Valor de Referência – Consulta de mercado; Documento de Formalização da Demanda – DFD; Estudo Técnico Preliminar – ETP e sua respectiva aprovação; Termo de Referência e respectiva aprovação; disponibilidade orçamentária; Autorização do Gestor; cópia da Portaria PMI/GP 024/2025, que nomeou os membros da Comissão Permanente de Licitação; Protocolo; Termo de autuação de processo licitatório; cópia do CNPJ do contratado; contrato social do contratado; documentos de identificação de Ruanderson Ferreira Quirino e Matheus Diniz de Almeida; certidão federal, estadual, municipal, do FGTS, trabalhista; declaração de não empregar menor; de inexistência de fato superveniente; histórico da dupla contratada; cópias de três notas fiscais; certidões negativas de licitação; cópias dos documento de identificação de Jorge Francisco Santos de Carvalho e José Rodrigues de Sá Júnior; cópia do Pedido de Registro de Marca de Produto e/ou serviço perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial; cópia de procuração; cópia do documento de identificação de Ruanderson Ferreira Quirino; declaração de comprovação de atividade; Autorização para uso de nome; Exposição de motivos n.º IN00034/2025; Quadro demonstrativo de preços – mapa de apuração – Exposição de motivos n.º IN00034/2025; minuta do contrato, o qual é analisado e atende ao fim proposto; despacho do Gestor acolhendo a situação de inexigibilidade de licitação..

É o que importa relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Segundo o comando geral, estampado no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, quaisquer obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública, exceção aberta quando presente uma das hipóteses grafadas na Lei nº 14.133/2021, artigo 72 (inexigibilidade e de dispensa de licitação), hipóteses que legitimam a contratação direta entre o poder público e o particular.

Art. 72. "O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos":

I – "documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo";

Procuradoria Geral do Município - Licitações

- PRESENTES: estudo técnico preliminar; e termo de referência (art. 18, da Lei n.º 14.133/2021), item atendido.

II – “estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta lei”;

- PRESENTE: item atendido.

III – “parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos”;

- PRESENTE: item atendido com a presença deste.

IV – “demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido”;

- PRESENTE: item atendido.

V – “comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária”.

- PRESENTE: item atendido.

VI – “razão da escolha do contratado”;

- PRESENTE: item atendido.

VII – “justificativa do preço”;

- PRESENTE: item atendido.

VIII - “autorização da autoridade competente”;

- PRESENTE: item atendido.

Analisando, em especial, o comando grafado no inciso II, do artigo 74, da Lei n.º 14.133/2021, que admite a contratação por inexigibilidade de licitação de profissional do setor artístico, diretamente, ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, há que se observar a ocorrência de três requisitos legais, quais sejam: (i) o(s) contratado(s) ser(em) profissional(ais) do setor artístico (lato sensu); (ii) contrato firmado pelo próprio contratado ou por meio de empresário exclusivo e, iii) consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Dentre os três requisitos listados, aquele que tem gerado dúvidas e vem sendo alvo de manifestações dos Tribunais, é o contrato não firmado diretamente com o artista, afrontando o objetivo da norma de regência, qual seja evitar que intermediários tornem a contratação mais onerosa aos cofres públicos ou, ainda, por meio de **empresário não exclusivo**, pois, em havendo pluralidade, cabível é a licitação diante da viabilidade de competição.

Anote-se que muitos municípios têm se utilizado do artifício de contratar o artista, por inexigibilidade, através de empresas de eventos detentoras de carta de exclusividade específica para uma determinada data e local, que segundo análise dos autos não é o caso em concreto.



Marçal Justen Filho ensina que nestes casos:

“Torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição.”

Isso porque a atividade artística consiste em emanção direta da personalidade e da criatividade humana e nessa medida é impossível verificar-se a identidade de atuações entre possíveis concorrentes.

“A arte é personalíssima, não se podendo sujeitar a fatores objetivos de avaliação. A Administração, na hipótese, pode firmar diretamente o contrato”.

Forçar a Administração Pública a realizar licitação, nestes casos, resultaria em prejuízos financeiros e em violação direta ao princípio da economicidade. O procedimento resultaria inútil e contrário ao interesse do Poder Público e, no ponto, não se olvide os altos custos dispendidos pela Administração toda vez que realiza licitações, seja com a mobilização do aparato técnico ou administrativo que utiliza para levar a cabo o procedimento.

Assim, passemos, pois, a análise dos três requisitos enumerados abaixo:

1) Que o serviço seja de um artista profissional;

A primeira questão a ser investigada é se o artista/banda a ser contratado é profissional, excluindo-se a possibilidade de contratação direta de artistas amadores. Somente os profissionais, estabelecidos pelos parâmetros existentes em cada atividade, podem ser contratados com base nesse dispositivo.

Para a definição de artista, bem como o requisito necessário para a demonstração de seu profissionalismo, valemo-nos da lição do ilustre mestre Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, na obra “Contratação Direta sem Licitação”, Ed. Fórum, 6ª ed, pp. 726.

“Artista, nos termos da lei, é o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, por meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública.”

A lei refere-se à contratação de artistas profissionais – definidos pelos parâmetros existentes em cada atividade – excluindo da possibilidade da contratação direta os artistas amadores. Destarte, só os artistas profissionais podem ser contratados com fulcro nesse dispositivo.

Em face da documentação que fora acostada ao processo, **notas fiscais alusivas a diversas apresentações, e ainda, histórico do artística, não havendo dúvidas de se tratar de artista profissional**, donde se conclui que o requisito foi preenchido, vez que o artista é consagrado e de renome no âmbito regional.

Anel Aires do Nascimento
Subprocurador Geral do Município
Licitação e Contratos

**Procuradoria Geral do Município - Licitações**

2) Que a contratação seja realizada diretamente ou mediante empresário exclusivo;

A segunda questão diz respeito à contratação direta do artista ou por meio de empresário exclusivo. Como se vê contratação direta somente poderá ser realizada pela Administração Pública com o próprio artista, ou através de empresário que detenha contrato de exclusividade para todo e qualquer evento por ele produzido. O TCU já enfrentou o assunto, quando em vigência a Lei n.º 8.666/93, que apesar de sua revogação pela também Lei n.º 14.133/2021, a mudança diz acerca da autenticidade e do reconhecimento de firmas:

Contratação direta. Inexigibilidade. Artistas consagrados. Na contratação direta de artistas consagrados, com base no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93, por meio de intermediários ou representantes, **deve ser apresentada cópia autenticada do contrato registrado em cartório de títulos e documentos**, de exclusividade do artista com a empresa contratada. O contrato de exclusividade difere da autorização que dá exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e é restrita à localidade do evento, a qual não se presta para fundamentar a inexigibilidade. Acórdão 642/2014-Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro Valmir Campelo).

Portanto, a nova legislação (Lei n.º 14.133/2021) prevê a prova de autenticidade pela própria administração, mediante a apresentação do original; e o reconhecimento de firma somente em caso de dúvida de autenticidade, art. 12, IV e V da legislação citada.

Permanece a exigência do registro do contrato de exclusividade em cartório de registro de títulos e documentos.

Não se deve confundir a contratação direta por meio de empresário exclusivo com aquela intermediada por empresas de produção de eventos de profissionais do setor artístico, que possui regime jurídico próprio, proveniente da peculiaridade das negociações estabelecidas entre as partes.

No caso em análise a contratação se dará diretamente com o artista.

Requisito preenchido.

3) Que o artista seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

O terceiro pressuposto diz respeito à **consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública**. Para a comprovação desta condição, cumpre ao administrador justificar a escolha do contratado, na forma do art. 74, inciso II da Lei nº 14.133/2021, apontando as razões do seu convencimento nos autos do processo, o que foi devidamente feito, ademais, **teve comprovado nos autos apresentações em vários municípios do Estado de Pernambuco,**

**FOLHAS**

recentemente, a exemplo: Manari; Pretrolina; e Tacaratu, juntando notas fiscais das aludidas apresentações.

Há casos em que a necessidade estatal se relaciona com o desempenho artístico propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. *Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento.* Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as diferentes performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição.

Resta demonstrado nos autos o motivo de convencimento da consagração do artista, tais como: a discografia de um cantor, premiações recebidas, participações em eventos importantes, obras de arte relevantes, convites para apresentação em locais de destaque, dentre outros, salvo nos casos de notória fama, em que o próprio nome do artista dispensa qualquer tipo de comprovação, que não é o caso presente nos autos, no entanto "A Banda Júnior e Jorge" é consagrada e de renome no âmbito Regional, já tendo obtido o reconhecimento da opinião pública, conforme foram anexados ao processo, cópias de notas fiscais e outros documentos que comprovam que o artista/banda se apresentou em eventos importantes e em várias cidades e épocas distintas; todos registrados no relatório deste, não havendo necessidade de repeti-los.

Atente-se ainda, a existência nos autos de uma Exposição de Motivos apresentada pelo Secretário Municipal de Cultura e Economia Criativa, José Fábio Rodrigues de Andrade, cujo teor fora transcrito no relatório deste, onde se encontram as razões da escolha do artista/banda, e ainda, do preço.

Note-se ainda que este último requisito se destina a evitar contratações desarrazoadas ou arbitrárias, em que o gestor público possa imprimir uma preferência pessoal na contratação de um amigo, um parente, ou ainda de profissional sem qualificação reconhecida. Faz-se necessário que a crítica especializada ou a opinião pública reconheçam a virtude do artista contratado.

Em face da documentação que fora acostada ao processo, notas fiscais de apresentações em cidades, e épocas distintas, é possível concluir que o requisito foi preenchido.

A minuta do contrato apresentada e analisada atende ao fim proposto, como dito.

Por derradeiro, cumpre salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente

**Procuradoria Geral do Município - Licitações**

técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) “o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

HABILITAÇÃO JURÍDICA:

- Se trata de Sociedade Empresária Limitada.
- Apresentou extrato do CNPJ n.º 59.104.941/0001-18, em situação ATIVA na data de 27.01.2025.
- Apresentou comprovante de inscrição no cadastro de contribuinte municipal sob o número “0.0.43091”, perante o Município de Pretrolândia/PE, extraído da Certidão Negativa de Débitos Municipais – TLF, datada de 24.04.2025, com validade por noventa dias.
- Apresentou cópia do Contrato da Sociedade Limitada J & J Produções LTDA, datado de 22.01.2025, com registro em 27.01.2025, arquivamento 26203491400 de 27.01.2025, protocolo 259869104 de 24.01.2025, NIRE 26206491400, Junta Comercial do Estado de Pernambuco.
- Apresentou cópias dos documentos de identificações de RUANDERSON FERREIRA QUIRINO (CNH com validade até 05.04.2032); e de MATHEUS DINIZ DE ALMEIDA (CNH com validade até 27.04.2025 – vencida).

HABILITAÇÕES FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA, ANALISADAS mediante a apresentação dos seguintes documentos encartados ao processo, em atendimento ao que leciona o art. 68, da Lei n.º 14.133/2021, senão vejamos:

- Apresentou Certidão certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida em 27.01.2025, e validade até 26.07.2025, com código de controle “B5ED.7598.287A.19DD”.
- Apresentou Certidão de Regularidade Fiscal n.º 2025.000.005.339.529-13, com emissão em 05.06.2026 pelo Governo do Estado de Pernambuco, e válida até 02.09.2025.
- Apresentou Certidão Negativa de Débitos Municipais – TLF n.º 0115/25, com expedição em 24.04.2025 pelo Município de Petrolina/PE, e validade por noventa dias.
- Apresentou Certificado de Regularidade do FGTS – CRF n.º 2025052505176369673241, emitida em 05.06.2025, e válida até 23.06.2025.

HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

- Apresentou Certidões negativas licitação, em face de ações de falência, concordata, recuperação judicial e recuperação extrajudicial, 1.º e 2.º graus datadas de 29.05.2025 e 05.06.2025, respectivamente, emitidas pelo TJPE.
- Não apresentou Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica – TCU.

DECLARAÇÕES:

- Apresentou declaração que não emprega menor de idade, datada de 30.01.2025.
- Apresentou declaração de inexistência e fato superveniente, datada de 30.01.2025.

HABILITAÇÃO RELATIVA À CAPACIDADE TÉCNICA:

- Apresentou Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e n.º 000.000.1, datada de 30.01.2025, tendo como tomador de serviços a Prefeitura Municipal de Manari/PE, para apresentação artística na 39.ª Missa do Vaqueiro de Manari/PE, pelo valor de R\$50.000,00.
- Apresentou Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e n.º 000.000.2, datada de 30.01.2025, tendo como tomador de serviços Pede Ai Desenvolvimento de Softwares LTDA, para apresentação na Confraternização de Iguinho e



PREFEITURA DE

Itabaiana

Cidade do Trabalho

Procuradoria Geral do Município - Licitações

FOLHAS

Lulinha, em Petrolina?PE, pelo valor de R\$50.000,00.

- Apresentou Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e n.º 000.000.3, datada de 04.02.2025, tendo como tomador de serviços o Município de Tacaratu/PE, para apresentação na Festa de Nossa Senhora da Saúde, pelo valor de R\$50.000,00.

III - CONCLUSÃO:

Ante o exposto, e à critério do Gestor, **OPINO** pela possibilidade de contratação direta, na hipótese de inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 74, II, da Lei n.º 14.133/2021 (IN00034/2025), sobretudo porque evidenciado a impossibilidade de licitação, por ausência de possibilidade de concorrência, e presentes os requisitos do artista/banda ser profissional; que a contratação se dará diretamente, e o artista é consagrado pela opinião pública, conforme documentos trazidos ao processo, entre eles diversas notas fiscais, comprovando que o artista aludido realizou apresentações em épocas distintas, já relacionados no relatório; ademais, por existir nos autos uma Exposição de Motivos apresentada pelo Secretário Municipal de Cultura e Economia Criativa, José Fábio Rodrigues de Andrade, o qual justifica as razões da escolha do artista, e ainda, do preço (Valor de Referência – consulta de mercado), visando a contratação de show artístico de “Júnior” e “Jorge”, para as festividades de São João no município de Itabaiana/PB, no dia 24.06.2025 com duração de uma hora e quarenta e cinco minutos, pelo valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), cuja contratação se dará diretamente; recomendando a completa numeração dos autos, e a renovação das certidões vencidas ou que se vencerem na tramitação deste.

Antes da realização do pagamento, e em havendo dúvidas acerca da autenticidade dos documentos apresentados em cópias à Comissão de Licitação, deve ser procedida a conferência com os originais, nos termos do art. 12, incisos IV e V, da Lei n.º 14.133/2021.

Por fim, deve a administração trazer aos autos comprovantes da realização do evento, a exemplo: fotografias com data de descrição de pessoas que estiveram **presentes (Gestor, secretários, servidores, etc.)**, ou ainda, mídia gravada.

Assim penso.

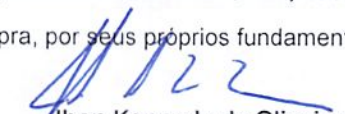
Submeto o presente manifesto à superior consideração.
Itabaiana/PB, 16 de junho de 2025.


Aniel Aires do Nascimento

OAB/PB 7.772 – Matrícula 114.062

Subprocurador-Geral de Termos, Licitações e Contratos

ACATO o parecer supra, por seus próprios fundamentos, para que surta seus efeitos jurídicos.


Jhon Kennedy de Oliveira
OAB/PB 20.682 – Matrícula 114.044
Procurador Geral